



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.456, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, para estabelecer condicionantes ambientais na distribuição da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, para estabelecer condicionantes ambientais na distribuição da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estabelecimento de condicionantes ambientais da distribuição da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

Art. 2º O Art. 2 da Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte §1-A:

“§ 1-A. A continuidade da distribuição da CFEM aos Municípios e Estados dependerá da manutenção do cumprimento das seguintes condições ambientais, conforme verificação periódica da ANM:

- I – existência de programas locais de monitoramento e fiscalização ambiental vinculados às atividades de mineração;
- II – cumprimento das metas do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), conforme exigido pelo órgão ambiental competente; e
- III – não existência de sanções ou embargos ambientais vigentes, aplicados pelo órgão federal ou estadual competente, relacionados diretamente à atividade minerária.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Parágrafo único. A Agência Nacional de Mineração (ANM), em articulação com os órgãos ambientais competentes, regulamentará a verificação do cumprimento das condições previstas nos incisos I a III.

§ 1-B. Os entes federativos terão prazo de até 12 (doze) meses, a contar da regulamentação desta Lei, para se adequarem às exigências previstas no §1-A, sob pena de suspensão progressiva dos repasses.”

§ 1-C. O ente federativo poderá apresentar justificativas ou plano de adequação em caso de suspensão de repasses, cabendo à ANM, em conjunto com o órgão ambiental competente, reavaliar a situação no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Fica instituído o Bônus de Desempenho Ambiental na Mineração (BDAM), como mecanismo de premiação a Estados e Municípios que adotem boas práticas ambientais na gestão da atividade minerária em seus territórios.

§ 1º O BDAM consistirá em um adicional de até 5% (cinco por cento) sobre os valores da CFEM a que o ente tiver direito, a ser calculado anualmente e repassado proporcionalmente ao desempenho ambiental aferido.

§ 2º Os critérios para concessão do BDAM serão definidos em regulamento da Agência Nacional de Mineração (ANM), com base nos seguintes indicadores:

I – Existência e efetiva implementação de políticas públicas locais de transição energética, reflorestamento, uso de tecnologias sustentáveis ou compensação ambiental vinculadas à mineração;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





II – Grau de recuperação de áreas mineradas e reconversão produtiva de territórios afetados;

III – Participação em consórcios intermunicipais ou regionais para fiscalização ambiental e destinação adequada de rejeitos;

IV – Redução de passivos ambientais ou número de autos de infração ambiental em relação ao exercício anterior.

§ 3º A pontuação dos entes federativos será apurada anualmente, com base em dados compartilhados entre a ANM, IBAMA, órgãos estaduais de meio ambiente e o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), podendo ser auditada por órgãos de controle.

§ 4º Os recursos destinados ao BDAM serão extraídos de percentual adicional do valor global arrecadado com a CFEM, com prioridade de alocação aos entes que demonstrem maior desempenho e cumprimento ambiental.

§ 5º O BDAM poderá ser somado a outros incentivos ambientais federais, como os previstos nos mecanismos do FPM Verde e FPE Verde, conforme regulamentação específica

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa busca alinhar os repasses da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) aos

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





princípios de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental, estabelecendo condicionantes ambientais para os entes federativos beneficiários.

Embora a Lei nº 13.540/2017 já disponha sobre a distribuição da CFEM entre União, Estados e Municípios, é necessário garantir que tais recursos não incentivem práticas predatórias nem perpetuem a degradação ambiental. A proposta aqui apresentada introduz condicionantes objetivas, como a execução de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs), a existência de programas locais de fiscalização ambiental e a ausência de sanções ambientais vigentes nos territórios mineradores.

Parte-se da constatação de que, em diversos municípios brasileiros, sobretudo na região amazônica, a atividade minerária avança sem o devido cumprimento da legislação ambiental. Entre 2005 e 2015, a atividade mineradora foi responsável pelo desmatamento de 1,2 milhão de hectares na Amazônia brasileira, o que representa cerca de 9% da perda total da floresta nesse período. Além disso, estima-se a existência de 453 pontos de mineração ilegal na Amazônia brasileira e mais de 2.500 em toda a bacia amazônica. Em tais contextos, a transferência de recursos oriundos da CFEM ocorre independentemente da regularidade ambiental local, comprometendo a função indutora da política pública e o papel da compensação como instrumento de justiça territorial.

A proposta é compatível com os deveres já estabelecidos pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), que obriga a recuperação das áreas degradadas, e pela Resolução nº 68/2021 da Agência Nacional de Mineração (ANM), que regula o Plano de Fechamento de Mina. Assim, não se trata de criar novas exigências, mas de condicionar os benefícios existentes ao cumprimento da legislação já vigente.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Ao atrelar os repasses da CFEM ao cumprimento de obrigações ambientais, a proposição reforça seu caráter compensatório, conferindo-lhe maior eficácia como instrumento de proteção do interesse público. Essa lógica está de acordo com os princípios constitucionais da função socioambiental, da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento sustentável previstos nos artigos 20, 170 e 225 da Constituição Federal.

A medida se soma aos esforços legislativos em curso na Câmara dos Deputados, a exemplo dos Projetos de Lei nº 957/2024 e nº 2.780/2024, que propõem o aprimoramento da governança ambiental e do marco regulatório da mineração. A presente iniciativa, ao condicionar a distribuição da CFEM ao cumprimento de critérios ambientais, fortalece a coerência entre a política mineral e a política ambiental do Estado brasileiro.

Trata-se de um passo concreto para garantir que a riqueza mineral do país seja explorada com responsabilidade e respeito às gerações futuras. Por meio de critérios técnicos e transparentes, busca-se promover o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental, conferindo maior legitimidade à atividade minerária e segurança jurídica aos entes federativos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.540, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201712-18:13540
--	---

FIM DO DOCUMENTO
